



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DÉBORA CRISTINA DE SOUZA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA
GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**LAVRAS - MG
2019**

DÉBORA CRISTINA DE SOUZA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA
GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.
Orientador (a): Prof. Me. Giovani
Gomes Guimarães

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S729c Souza, Débora Cristina de.
A (in) constitucionalidade da cobrança de honorários
advocatícios sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita
na justiça do trabalho / Débora Cristina de Souza; orientação de
Giovani Gomes Guimarães -- Lavras: Unilavras, 2019.
46 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Art.791 - A da CLT. 2. Honorários advocatícios
sucumbenciais. 3. Inconstitucionalidade. 4. Justiça gratuita. 5.
Lei nº13.467/2017. 6. Reforma trabalhista. I. Guimarães,
Giovane Gomes (Orient.). II. Título.

DÉBORA CRISTINA DE SOUZA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA
GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADA EM: 06/11/2019

ORIENTADOR

Prof. Me. Giovani Gomes Guimarães/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2019**

“O coração do homem propõe o seu caminho; mas o Senhor lhe dirige os passos”. Provérbios 16, 9.

AGRADECIMENTOS

A Deus toda minha gratidão, pois sem ele eu não estaria aqui, por meio dele tudo se fez, para ele toda a glória!

À minha mãe Cidinha pela torcida e incentivo, pelas incansáveis orações, e pelo esforço imensurável que por mim despendeu.

Ao meu esposo Everton pelo apoio, pelas palavras motivadoras que me impulsionaram e me levaram para mais perto da vitória, e pelo companheirismo, essa caminhada se tornou mais leve por tê-lo ao meu lado.

À minha pequena filhinha Letícia por ter feito de mim uma pessoa melhor, por ter o sorriso mais sincero que já conheci e por todos os dias me dar forças para nunca desistir.

Agradeço ao meu orientador, prof. Me Giovani Guimarães pelo apoio nesse trabalho e por ter despertado em mim o interesse pelo direito trabalhista.

Minha gratidão também aos demais professores que se dedicaram ao longo desses anos, transmitindo seus conhecimentos e experiências que muito agregaram à minha formação.

Aos amigos, colegas e familiares que torceram por mim, que caminharam juntos e que hoje festejam comigo essa vitória.

A todos minha eterna gratidão!

RESUMO

Introdução: A Lei 13.467/2017, denominada de “Reforma Trabalhista”, trouxe várias mudanças para a esfera do trabalho, tanto no aspecto material quanto no processual, com isso, a CLT foi bruscamente modificada. Dentre as alterações encontra-se o art. 791-A, § 4º, o qual trata da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, sendo ele o objeto deste estudo. **Objetivo:** O presente trabalho visa examinar se é inconstitucional a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais daquele que é detentor da assistência judiciária gratuita no âmbito do processo trabalhista. **Metodologia:** Os presentes dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica, em artigos científicos, livros, e sites relacionados diretamente com o tema abordado, especialmente dos tribunais trabalhistas, como também da ADI 5.766, que tratam da questão, bem como à legislação pátria. **Resultados:** Após a pesquisa observou-se que o dispositivo supramencionado, o qual é o objeto do presente estudo, está em desacordo com os princípios constitucionais que regem as relações de trabalho, ao passo que a dita cobrança traz insegurança aos empregados ao ajuizarem uma reclamação trabalhista, e assim faz com que o ingresso à justiça seja temerário. Sendo assim, o referido dispositivo encontra-se eivado de inconstitucionalidade material. **Conclusão:** Conclui-se que a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais imputados à parte detentora dos benefícios da justiça gratuita, em vigor por força do art. 791-A, § 4º, da CLT, encontra-se eivada de inconstitucionalidade, ao passo que torna temerário o ajuizamento de reclamação trabalhista pelo trabalhador hipossuficiente, sendo assim, espera-se que a ADI 5.766 seja julgada procedente a fim de declarar inconstitucional o referido dispositivo.

Palavras-chave: Art. 791-A da CLT. Honorários advocatícios sucumbenciais. Inconstitucionalidade. Justiça gratuita. Lei nº. 13.467/2017. Reforma trabalhista.

ABSTRACT

Introduction: The Law 13,467 / 2017, called “Labor Reform”, brought several changes to the sphere of labor work, both in the material and procedural aspects, with this, the CLT was higher changed. Among the changes is art. 791-A, § 4, which deals with the collection of succumbent attorney's fees from the beneficiary of free justice, which is the object of this study. **Aim:** The present work aims to examine if it is unconstitutional the collection of succumbent attorney's fees from the holder of free legal assistance in the context of the labor process. **Methodology:** The present data were collected through bibliographic research, scientific articles, books, and websites related directly to the theme, especially the labor courts, as well as ADI 5.766, which deal with the issue, as well as the Brazil national legislation. **Results:** After the research it was observed that the aforementioned device, which is the object of the currently study, is disagreement with the constitutional principles governing the labor relations, while the said collection brings insecurity to employees when filing a claim and thus makes the entry into justice reckless. Accordingly to that provision is riddled with material unconstitutionality. **Conclusion:** It is concluded that the collection of succumbent attorney's fees imputed to the party holding the benefits of free justice, in force under art. 791-A, § 4, of the CLT, is riddled with unconstitutionality, whereas it renders the filing of a labor claim by the hyposufficient worker reckless, so it is expected that ADI 5,766 will be upheld in order to declare unconstitutional the said device.

Keywords: Art. 791-A da CLT. Succumbent attorney's fees. Unconstitutionality. Free justice. Law nº. 13.467/2017. Labor reform.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DA LITERATURA	11
2.1 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	11
2.1.1 Conceito de honorários sucumbenciais	12
2.1.2 Natureza alimentar	14
2.1.3 Critérios de fixação	16
2.1.4 Honorários sucumbenciais na fase recursal	17
2.1.5 Vedação à compensação	18
2.1.6 Honorários contra a Fazenda Pública	19
2.2 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ANTERIORES À REFORMA TRABALHISTA LEI Nº. 13.467/2017	20
2.2.1 Jus postulandi x honorários advocatícios	23
2.3 A REFORMA TRABALHISTA E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	27
2.3.1 As inovações trazidas pela Lei nº. 13.467/2017	28
2.3.2 Principais críticas existentes sobre as inovações trazidas pela reforma trabalhista	30
2.3.3 Os honorários advocatícios devidos pelo trabalhador/reclamante sucumbente	33
2.3.4 A ADI nº. 5.766	35
2.3.5 A jurisprudência acerca do tema	37
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	41
4 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A denominada reforma trabalhista deu-se por iniciativa do Presidente da República, Michel Temer, no ano de 2017, dando origem à Lei nº. 13.467/17 (BRASIL, 2017). Foi elogiada principalmente pelos empresários, e, severamente criticada pelos trabalhadores e operadores do Direito, isto porque, ao argumento de se gerar novos postos de trabalho, muitas das normas até então existentes no Direito do Trabalho foram amplamente alteradas.

A reforma trabalhista modificou diversos artigos da CLT e trouxe para o mundo jurídico uma exclusão, criação e modificação de direitos até então consagrados pelo Direito do Trabalho e jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Frisa-se que a estrutura do Direito do Trabalho que se conhecia sobre os direitos trabalhistas era fruto de uma conquista histórica da classe trabalhadora, que advinham desde a época da Revolução Industrial.

Essencialmente, apesar da grande gama de alterações trazidas pela reforma trabalhista, uma das disposições que mais chamou atenção se trata dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não existia legislação a respeito do tema na CLT (BRASIL, 1943), sendo que entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho embasava na impossibilidade de condenação deste determinado pagamento.

A partir da reforma trabalhista, houve a criação deste instituto também no processo trabalhista, positivado pelo art. 791-A, da CLT, passando a permitir a condenação pela sucumbência, entretanto, surgiram indagações sobre o assunto, tais como: se todas as verbas trabalhistas poderão ser utilizadas para pagar os honorários advocatícios sucumbenciais devido à parte sucumbente.

Com efeito, originou-se a ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, cujo fundamento é ser declarado inconstitucional, dentre outros, o respectivo artigo 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 1943), em decorrência da cobrança dos honorários sucumbenciais também serem impostos àqueles que comprovem insuficiência de recursos, ou seja, os beneficiários da justiça gratuita. Fato este que, de certa forma, dificulta o acesso à justiça pelos trabalhadores, principalmente pelos hipossuficientes.

Assim, a justificativa do presente trabalho se atrela a criação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no ponto de vista que poderá fazer com que o

trabalhador/reclamante fique com prejuízos em demandar judicialmente, ofendendo seu direito constitucional ao acesso à Justiça.

A metodologia será constituída por pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudências, leis, artigos *online* e demais materiais pertinentes ao tema.

A relevância do estudo pode ser observada na discussão do assunto, que suscita dúvidas e indagações acerca das mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017, no que se refere ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais e sua inconstitucionalidade em razão da cobrança ser imputada ao beneficiário da justiça gratuita.

Essa pesquisa será conduzida da seguinte maneira: esta introdução, que apresenta o tema, o objetivo, a metodologia e a relevância do estudo.

No referencial teórico será apresentado sobre os honorários sucumbenciais, contextualizando seu conceito, natureza jurídica, critério de fixação, vedação a compensação, dentre outros.

A seguir, será analisada a respeito dos honorários advocatícios sucumbenciais anteriores a reforma trabalhista – Lei nº. 13.467/17 (BRASIL, 2017), bem como, se fará uma delimitação doutrinária entre o *jus postulandi* e honorários advocatícios.

Logo após, será abordado sobre a reforma trabalhista, trazendo as principais críticas relacionadas ao tema de estudo e a possível inconstitucionalidade com enfoque na ADI 5766.

Por derradeiro, serão tecidas as considerações finais através da conclusão que se chegou por meio desse estudo.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Apesar dos honorários de sucumbência já existirem no processo civil, mesmo antes do ano de 2015, foi através do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), de 16 de março de 2015, que inaugurou uma nova fase processual, pois se especificaram regras e criaram novas possibilidades de honorários que antes não existiam na legislação.

Em regra, aquele que é sucumbente na ação deve pagar honorários advocatícios sucumbenciais à outra parte. Veja-se, neste caso, o que prescreve o artigo 546 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, *online*)¹: “Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios”.

Com efeito, as alterações promovidas pelo legislador no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) de 2015 deixaram mais clara à questão dos honorários sucumbenciais. Por exemplo, passou a ser expresso as hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 85, *caput* e seu § 1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, *online*)²:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Assim, em todas as ações que possuem natureza as previstas no § 1º poderão ser objeto de condenação por honorários advocatícios sucumbenciais. Trata-se, portanto, de uma inovação legislativa e que alcançou o equilíbrio e maior justiça, fazendo ainda que a parte se previna quanto ao ingresso da demanda, ou se atente quanto à interposição de recurso meramente protelatório, eis que também passaram a existir honorários sucumbenciais na fase recursal.

Tendo em vista essas mudanças, Rodrigo Dorio Dantas (2016, *online*)³ diz:

¹ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

² <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

³ <<http://www.justificando.com/2016/08/02/breves-reflexoes-sobre-os-honorarios-sucumbenciais-no-novo-cpc/>>.

Entre os temas que sofreram alterações no novo CPC, destaca-se o dos honorários advocatícios de sucumbência. Grande parte dessas mudanças foi aplaudida pelos operadores do direito — principalmente a classe dos advogados —, não apenas por resguardarem direitos da categoria profissional, mas também porque muito do que vinha sendo reconhecido pelos tribunais consolidou-se pela letra da Lei, o que reforça a segurança jurídica devida pelo próprio estado Democrático de Direito.

Assim, não restam dúvidas de que para o processo civil, os honorários advocatícios sucumbenciais passaram a ter regramento próprio através do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), pois este delineou as hipóteses de cabimento e alcançou o aspecto do ônus sucumbencial, ou seja, aquele que for vencido na ação fica responsável pelo pagamento dos honorários da outra parte.

2.1.1 Conceito de honorários sucumbenciais

Em relação ao conceito de honorários sucumbenciais, é justamente aquele de impor à parte perdedora o pagamento de um determinado valor, a ser fixado pelo juiz, nos limites da lei, ao advogado da parte contrária.

Na lição de Adriano Alves de Araújo (2016, *online*)⁴:

Sucumbir' significa ser derrotado. Assim, honorários de sucumbência, são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo.

Deixa-se claro que essa questão de pagar ao advogado da parte contrária os honorários advocatícios sucumbenciais não se confunde com honorários contratuais. Os honorários contratuais é decorrente do contrato realizado entre o advogado e cliente, sendo que este último é o único responsável pelo cumprimento da obrigação de pagar. Já os honorários advocatícios sucumbenciais, quem possui a obrigação de pagar é a parte adversa da demanda, ou seja, o sucumbente (quem perdeu a ação processual). (TUCCI, 2019).

Neste sentido, são as palavras de José Rogério Cruz e Tucci (2019, *online*)⁵:

[...] a relação entre advogado e cliente gera, no mais das vezes, honorários contratuais, convencionados na esfera da autonomia privada das partes da

⁴ <<https://alvesaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/396873636/o-que-sao-honorarios-de-sucumbencia>>.

⁵ <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/paradoxo-corte-definicao-honorarios-advocaticios-sucumbencia-stj>>.

relação de confiança, enquanto que, no âmbito do processo judicial, emerge outra remuneração, atinente aos honorários de sucumbência. Ambas as espécies de honorários, convencionais (ou fixados por arbitramento) e de sucumbência são cumulativos e pertencem ao advogado, como forma de remunerá-lo pelo seu serviço indispensável à administração da Justiça.

Assim, pode-se dizer que os honorários sucumbenciais insurge do princípio da sucumbência, pois, impõe à parte perdedora o ônus de arcar com os custos do processo, que engloba, inclusive, os honorários sucumbenciais.

Como afirma Luís Renato P. A. F. Avezum (2019, *online*)⁶:

[...] ao se interpretar literalmente os artigos acima mencionados, chegar-se-á a conclusão de que o sistema processual civil brasileiro adotou o Princípio da Sucumbência, segundo o qual aquele que perdeu a demanda deve arcar com os custos do processo.

A rigor, o princípio da sucumbência consiste em: “[...] atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo”. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 103).

Nesta esteira, tem-se que a parte que deu causa ao processo deverá arcar com todas as custas processuais, incluindo aí os honorários advocatícios sucumbenciais.

Como explica Yussef Said Cahali (1997, p. 36):

[...] a condenação nas despesas como complemento necessário, da declaração do direito, não pode ser influenciada pela natureza desse mesmo direito; a sua natureza geral é de um ressarcimento que tem lugar sempre que se tenha de fazer atuar judicialmente um direito contra outrem. Em particular, reveste também o caráter de acessório do direito reconhecido; mas o fundamento dessa acessoriedade deve colocar-se essencialmente na relação de meio a fim, como as despesas estão em relação ao reconhecimento do bem jurídico tutelado. Daí resulta que as despesas processuais devem gozar de todos os privilégios e garantias próprias desse bem, a fim de que, com seu reconhecimento, o mesmo sofra qualquer diminuição patrimonial. Este fundamento, como se vê, tem natureza “exclusivamente processual”; a condenação nas despesas é a consequência necessária da necessidade do processo, o que se explica pelo princípio fundamental de que a sentença deve ensejar a atuação da lei como se isto acontecesse no momento mesmo da propositura da ação.

Cândido Rangel Dinamarco (*apud* AVEZUM, 2019, *online*)⁷ ainda

⁶ <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/principio-da-causalidade-x-principio-da-sucumbencia-a-necessaria-distincao-para-a-necessaria-complementacao-1>>.

⁷ <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/principio-da-causalidade-x-principio-da-sucumbencia-a-necessaria-distincao-para-a-necessaria-complementacao-1>>.

complementa, afirmando que:

O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum.

O conceito de sucumbência ainda encontra respaldo no princípio da causalidade, pois, segundo Nelson Nery Junior (2003, p. 380):

[...] aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer o exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito.

Assim, tem-se que a condenação do vencido impõe ao mesmo a condenação por todas as despesas do processo, inclusive de honorários, na qual corresponde a verba sucumbencial.

2.1.2 Natureza alimentar

Por se tratar de um valor recebido em virtude de um trabalho realizado pelo advogado, os honorários advocatícios sucumbenciais tratam-se de natureza alimentar, levando consigo todas as características jurídicas, como, por exemplo, a impenhorabilidade.

Inclusive, o próprio Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, *online*)⁸, através de seu artigo 85, § 14, assim definiu: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. Portanto, não há dúvida quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Ademais, em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, houve o entendimento de que os honorários têm por objetivo remunerar o patrono pelo

⁸ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

trabalho e inibir a interposição de recursos:

[...] 3. O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. (STJ. AgInt no AREsp 370.579/RJ. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 23 jun. 2016. Data de publicação: 30 jun. 2016). (BRASIL, 2016, *online*)⁹.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula Vinculante 47 (BRASIL, 2016, *online*)¹⁰, que diz:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Contudo, Flávia Teixeira Ortega (2016, *online*)¹¹ faz as seguintes ponderações acerca da natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais:

[...] os honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais) são a remuneração do advogado e, portanto, possuem caráter alimentar. Logo, são, em princípio, impenhoráveis, com base no art. 649, IV, do CPC. No entanto, o STJ entende que o art. 649, IV, do CPC não pode ser interpretado de forma literal ou absoluta. Em determinadas circunstâncias é possível a sua relativização. Assim, se os honorários advocatícios recebidos são exorbitantes e ultrapassam valores que seriam razoáveis para sustento próprio e de sua família, a verba perde a sua natureza alimentar (finalidade de sustento) e passa a ser possível a sua penhora, liberando-se apenas uma parte desse valor para o advogado. STJ. 2ª Turma. REsp 1.264.358-SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/11/2014 (Info 553).

Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais possui natureza alimentar, sendo comparado ao salário do trabalhador. Mas, muito embora exista a prerrogativa de impenhorabilidade dos salários, nos casos de ultrapassar o limite razoável, poderá ser penhorado, consoante a regra prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

⁹ <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62679305&num_registro=201302078962&data=20160630&tipo=5&formato=PDF>.

¹⁰ <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>.

¹¹ <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/375313618/entenda-a-nova-sumula-vinculante-47>>.

2.1.3 Critérios de fixação

Em relação aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, deve ser observado o que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, *online*)¹²:

Art. 85 [...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Trata-se, portanto, de critérios subjetivos e a depender do caso concreto, ocasião em que o juiz utilizará de todas as disposições contidas nos incisos do § 2º, do artigo 85, para chegar ao percentual final, que ficará entre dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa.

Ademais, conforme regra prevista no § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, *online*)¹³: “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Sobre a forma de atualização dos honorários advocatícios sucumbenciais, explica João Daniel Correia de Oliveira (2018, *online*)¹⁴ que:

O novo CPC prescreve que os juros moratórios, sempre que a verba honorária for fixada em quantia certa, irão incidir a partir da data do trânsito em julgado da decisão (art. 85, § 16), sendo considerado líquido o valor quando a sua apuração depender apenas de cálculo aritmético (art. 509, § 2º).

Portanto, a fixação dos honorários advocatícios acompanha a descrição legal

¹² <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

¹³ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

¹⁴ <https://jus.com.br/artigos/69116/honorarios-advocaticios-de-acordo-com-o-novo-codigo-de-processo-civil>

contida no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), enquanto sua atualização se faz a partir do trânsito em julgado da ação processual. (OLIVEIRA, 2018).

2.1.4 Honorários sucumbenciais na fase recursal

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) acarretou em várias modificações, inclusive a que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais também na fase recursal.

A regra adotada pelo antigo código processual era de que, independentemente de aviado recurso ou não, o valor fixado de honorários pelo juiz de primeira instância continuava a predominar até o final do processo, ou seja, até o trânsito em julgado, salvo se houvesse reforma deste item, mas não se confundindo com valores acrescidos. (AMARAL, 2015).

O que ocorreu com o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) é a criação do instituto dos honorários sucumbenciais recursais, pois, se a parte sucumbente interpor recurso ao Tribunal e não obtiver êxito, haverá majoração dos honorários fixados anteriormente pelo juiz de primeira instância, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo profissional, porém, não podendo ultrapassar os limites máximos fixados em vinte por cento ou nos limites máximos previstos de honorários contra a Fazenda Pública. (AMARAL, 2015).

É o que dispõe o § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, *online*)¹⁵:

Art. 85 [...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Heitor Sica (2015, p. 21) explica, na prática, como funciona os honorários sucumbenciais na fase recursal:

[...] é fácil imaginar o cabimento dessa nova disposição em sede de apelação: quando improvida, o tribunal haverá de aumentar a condenação imposta ao vencido em 1º grau (desde que observado o limite aqui referido);

¹⁵ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

quando provida, não bastará ‘inverter’ a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, sendo necessário remunerar o advogado da parte vencedora pelo trabalho adicional desenvolvido (respeitando-se, repita-se, o limite máximo de 20%).

Assim, quando uma parte recorre, poderá ser responsabilizada por este ônus recursal, que é justamente em pagar valor maior de honorários advocatícios sucumbenciais. Este novo critério ajuda a combater os recursos protelatórios, já que a parte poderá ter mais prejuízos se decidir por interpor respectivo recurso.

2.1.5 Vedação à compensação

Não será permitida a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais por expressa disposição legal. É o que discorre o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, *online*)¹⁶: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Ou seja, em decorrência dos honorários advocatícios sucumbenciais serem de natureza salarial não pode ser compensado, descontado ou haver qualquer tipo de negociação entre as partes sobre ele, sendo uma verba de natureza exclusiva do advogado.

Conforme explica Rodrigo Dorio Dantas (2016, *online*)¹⁷, a vedação à compensação:

[...] consiste na impossibilidade de compensação dos honorários, no caso de sucumbência recíproca (quando ambas as partes forem sucumbentes na demanda e restarem condenadas nos honorários dos patronos adversos), nos termos da Súmula 306 do STJ. A partir do novo código, houve a impossibilidade desse tipo de compensação e, conseqüentemente, revogação da súmula supra. Essa mudança, igualmente, foi bastante aplaudida, uma vez que não havia um “justo motivo” para a compensação nessa hipótese de sucumbência recíproca, posto que é de notório saber que os honorários não são de titularidade da parte (para que assim pudesse ocorrer a compensação nos termos da Lei.

Assim, a partir do momento em que não se pode compensar os honorários advocatícios sucumbenciais, cabe a parte sucumbente arcar com respectiva

¹⁶ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

¹⁷ <<http://www.justificando.com/2016/08/02/breves-reflexoes-sobre-os-honorarios-sucumbenciais-no-novo-cpc/>>.

despesa, sob pena de poder ser executado a verba honorária pelo próprio advogado que obteve a fixação a seu favor.

2.1.6 Honorários contra a Fazenda Pública

Por fim, outra regra que restou alterada pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) foi em relação à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais contra a Fazenda Pública.

Isto porque, uma das maiores injustiças que lastreavam a classe de advogados era quando a demanda fosse contra a Fazenda Pública, pois, não havia percentual mínimo a ser obedecido, motivo que muitos juízes condenavam a Fazenda Pública em honorários irrisórios.

Por isso, também houve uma alteração legislativa quanto aos percentuais a serem fixados a favor do advogado quando a causa for contra a Fazenda Pública, conforme se observa nas alíneas I a V do § 3º, artigo 85, Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, *online*)¹⁸:

Art. 85 [...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Destarte, mesmo que a parte seja a Fazenda Pública, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por ser direito do advogado.

Assim, analisadas as questões dos honorários advocatícios sucumbenciais

¹⁸ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

pela norma prevista no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), passa-se a verificar sobre respectivos honorários no âmbito do Direito Processual do Trabalho, conforme capítulo a seguir.

2.2 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ANTERIORES À REFORMA TRABALHISTA LEI Nº. 13.467/2017

Antes da reforma trabalhista promovida pela Lei nº. 13.467/17 (BRASIL, 2017), não existia disposição legal acerca dos honorários de sucumbência. Significa que a parte sucumbente (vencida na ação processual) não arcava com honorários advocatícios da outra parte.

De fato, existiam fundamentos para que o advogado recebesse os honorários sucumbenciais, pois possui natureza de verba alimentar por ser fruto de trabalho. Aliás, é compatível com as normas da Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*)¹⁹, tanto que assim prevê o artigo 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Inclusive, o Estatuto do Advogado – Lei nº. 8.906/94 (BRASIL, 1994, *online*)²⁰ compartilha com o direito aos honorários de sucumbência, sendo uma prerrogativa do advogado, conforme previsto nos artigos 22 e 23:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Com efeito, sempre houve uma manifesta campanha em favor do advogado para que tivesse direito aos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. Segundo Giuseppe Chiovenda (1998, p. 242):

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve

¹⁹ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

²⁰ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>.

representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.

Também manifestando neste sentido, Sérgio Pinto Martins (2005, p. 383) diz:

[...] aquele que ganhou a demanda não pode ter diminuição patrimonial em razão de ter ingressado em juízo. Os honorários de advogado decorrem, portanto, da sucumbência. A parte vencedora tem direito à reparação integral dos danos causados pela parte vencida, sem qualquer diminuição patrimonial.

Entretanto, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é que em apenas algumas hipóteses era possível à condenação pelos honorários de sucumbência, estando revestido nas Súmulas 219 e 329:

Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (BRASIL, 2016, *online*)²¹

Súmula nº 329 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res.

²¹ <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>.

121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2003, *online*)²²

Observe-se, principalmente pela regra contida na Súmula 219, que a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência apenas ocorria quando a parte estivesse assistida por sindicato de sua categoria profissional, devendo, para tanto, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, ou quando a lide não derivasse de relação de emprego.

Aliás, antes da vigência dessa Súmula 219, já existia este mesmo entendimento através da Orientação Jurisprudencial nº. 305 da SDI-1:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.
– Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. (BRASIL, 2003, *online*)²³

O mesmo ocorria com a Instrução Normativa nº. 27 (BRASIL, 2005, *online*)²⁴ do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que o artigo 5º não permitia a condenação por honorários sucumbenciais nas lides decorrentes da relação de emprego: “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

Inclusive, o revogado artigo 16 da Lei nº. 5.584/70 (BRASIL, 1970, *online*)²⁵ previa que: “Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente”.

Verifica-se, assim, que o entendimento era no sentido de não acatar o pedido de honorários de sucumbência, mesmo que eventualmente utilizasse do fundamento contido no artigo 404 do Código Civil (BRASIL, 2002), que trata das perdas e danos, *in verbis*:

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL –

²² <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329>.

²³ <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_301.htm#TEMA305>.

²⁴ <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3978/2005_in0027_rep01_alterada_2005_res0133.pdf?sequence=6&isAllowed=y>.

²⁵ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm>.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LEI 5584/70 – SÚMULA 219 DO C. TST – Por existir legislação específica e prioritariamente aplicável ao Processo do Trabalho, mais especificadamente a Lei 5584/70, que trata da questão dos honorários advocatícios, e que condiciona sua condenação à assistência ao empregado, na ação trabalhista, por sindicato de classe e ao estado de miserabilidade, na acepção jurídica do termo, resta inaplicável o teor do art. 404 do Código Civil para sustentar condenação da reclamada em pagamento de indenização por perdas e danos referentes aos honorários de advogado, sendo aplicável ao caso, ainda, o teor do item "I" da Súmula nº 219 do C. TST, que cristaliza o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual daquela Corte, a respeito. Recurso Ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT2. RO 01574-2006-201-02-00-0 – (20070355490). Órgão Julgador: 5º Turma. Relatora Juíza Amélia Li Chum. Data de julgamento: 15 mai. 2007. Data de publicação: 22 mai. 2007). (SÃO PAULO, 2007, *online*)²⁶

Fica claro, portanto, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, da jurisprudência e da própria legislação era da impossibilidade de condenação aos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, salvo raras exceções, como no caso da parte estiver assistido por sindicato ou quando a lide não fosse decorrente de relação de emprego.

2.2.1 *Jus postulandi* x honorários advocatícios

O *jus postulandi* é a capacidade que a parte possui para postulação em juízo, ou seja, o interessado poderá ingressar com a devida ação para obtenção de seus direitos. Essa postulação ocorre, em regra, através de advogado, sendo uma norma constitucional: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (art. 133). (BRASIL, 1988, *online*)²⁷

Entretanto, dentre as poucas exceções, está a Justiça do Trabalho, podendo empregados e empregadores postularem, pessoalmente, de forma escrita ou até mesmo verbal, e sem a presença de advogado. É o que prevê o artigo 791 da CLT (BRASIL, 1943, *online*)²⁸: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Amador Paes de Almeida (2011, p. 92) explica o fundamento acerca desse

²⁶ <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=a78474878d78f1c88ec6073da8343da3d9b70852&fieldName=Documento&extension=html#q=>>>.

²⁷ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

²⁸ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

artigo 791 da CLT (BRASIL, 1943):

No processo do trabalho, com o manifesto propósito de facilitar a prestação jurisdicional ao trabalhador, adotou o legislador critério diverso, acolhendo o chamado *jus postulandi* – direito de postular independentemente de advogado – como expressamente estatui o art. 791 da consolidação das Leis do Trabalho [...].

A despeito do fundamento dessa regra na Justiça do Trabalho, ainda que seja para facilitar o acesso à Justiça ao empregado, decorre em críticas, eis que o mesmo não possui condições técnicas para pleitear seus direitos em juízo. Neste sentido, é a lição de Maurício Godinho Delgado (2008, p. 209):

O *jus postulandi* é a maneira mais sórdida de se negar acesso à justiça, principalmente na Justiça Laboral, onde apesar da crença popular, os direitos não são tão conhecidos e os meandros processuais são completamente ignorados pela grande massa da população. Será mesmo que um trabalhador da construção civil tem condições reais de impugnar documentos, se é que este entende o sentido da palavra impugnar. As diferenças sócio-culturais são um divisor de águas entre empregados e empregadores, imagine então a diferença entre advogado trabalhista experiente e empregador!

Contudo, vários autores desenvolvem a conceituação do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho como sendo a permissão de postular em causa própria. Sérgio Pinto Martins (2004, p. 196), por exemplo, diz que: “No processo do trabalho, o *jus postulandi* é direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”.

Já Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 28) preleciona que:

O *jus postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se também de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais.

Também se afirma que o *jus postulandi* é um verdadeiro princípio do processo do trabalho. Isto porque, além de estar previsto no artigo 791, o artigo 839 da CLT (BRASIL, 1988, *online*)²⁹ também garante às partes:

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

²⁹ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >.

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Assim, o empregado possui ampla possibilidade de ingressar pessoalmente, através de advogado, sindicato, representantes, ou até mesmo por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Neste escopo, tem-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº. 1.127, que considerou inconstitucional a palavra ‘qualquer’ do artigo 1º, inciso I, do Estatuto do Advogado – Lei nº. 8.906/94 (BRASIL, 1994, *online*)³⁰: “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a ~~qualquer~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)”.

De fato, o advogado é indispensável à administração da Justiça, contudo, o *jus postulandi* tornou-se constitucional pelo STF, podendo ser dispensado para certos atos, como no caso do ingresso à Justiça do Trabalho.

Porém, na visão da doutrina, como a de Valentin Carrion (2009, p. 605):

Pelo texto da CLT, a parte está autorizada a agir pessoalmente; é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara, posto que ou não é necessitado e poderia pagar, ou, sendo-o, teria direito à assistência judiciária gratuita e fácil da L 1.060/50 (e não à limitada da L. 5.584/70). Se a pessoa não é necessitada ela pode contratar advogado, se não tem recursos para pagar advogado, utilizará a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1060/50, portanto, não necessitaria postular na Justiça sem o patrocínio de advogado.

No mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins (2004, p. 198) assevera que:

O empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado.

A despeito do *jus postulandi* e os honorários advocatícios de sucumbência, antes da reforma trabalhista só havia previsão de seu pagamento se preenchidos os requisitos elencados na súmula 219 e 329 do TST, deste modo, somente quando verificada a presença destes poderia existir a condenação em honorários de sucumbência. Conforme se vê:

³⁰ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil

No entanto, quando a parte exerce a faculdade do *jus postulandi*, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais. Alinhando neste entendimento, tem-se a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUS POSTULANDI. Na Justiça do Trabalho ainda persiste o *jus postulandi*, o que impede a condenação de indenização com despesas relativas a honorários advocatícios, na forma do art. 404 do Código Civil, ressaltando que a contratação de advogado é faculdade utilizada pelo reclamante (art. 791 da CLT), não sendo devidos na forma do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e Súmulas nº 219 e 329 do C. TST. De outra via, os honorários advocatícios sucumbenciais não são devidos nas lides decorrentes da relação de emprego, conforme art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST. (TRT2. RO 0001973-36.2012.5.02.0083. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator Paulo Sérgio Jakutis. Data de julgamento: 28 abr. 2015. Data de publicação: 08 mai. 2015). (SÃO PAULO, 2015, online)³¹

No mesmo sentido, o precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -

³¹ <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=549889ba070ee1aa2896d83cbd78983a05be6fe5&fieldName=Documento&extension=pdf#q=>>>.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMANDA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - JUS POSTULANDI . O acórdão recorrido deixou consignado que a parte não se encontra assistida pelo sindicato da categoria, o que evidencia o não preenchimento dos requisitos para a condenação em honorários advocatícios. A decisão recorrida está, portanto, em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Acrescente-se, por oportuno, que, conforme o teor das citadas súmulas, inexistente exceção às hipóteses não alcançadas pelo jus postulandi. Ademais, resta patente, que a causa deriva da relação de emprego, não havendo que se falar em violação do art. 20, § 3º, do CPC. (TST. AIRR 2215-09.2011.5.03.0016 2215-09.2011.5.03.0016. Órgão Julgador: 7ª Turma. Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de julgamento: 04 set. 2013. Data de publicação: 13 set. 2013). (BRASIL, 2013, *online*)³²

Assim, mesmo que a parte ingressasse em juízo através do *jus postulandi*, ou seja, sem a presença de advogado, não existia a condenação por honorários sucumbenciais, pelo fato de que apenas em algumas hipóteses era permitida respectiva condenação.

2.3 A REFORMA TRABALHISTA E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Embora o Direito do Trabalho tenha sido uma conquista histórica dos trabalhadores, no ano de 2017, muitas das regras contidas na CLT (BRASIL, 1943) foram modificadas, criadas ou revogadas pelo legislador, sendo denominada de reforma trabalhista, originada pela Lei nº. 13.467/17 (BRASIL, 2017).

Há quem sustente que trata-se de uma alteração necessária, pois a sociedade deve acompanhar não somente a evolução social, mas também as novas regras do capitalismo, sobretudo, para que possa ensejar novos empregos e elevar a economia do país. (LEITE, 2018).

Neste sentido, discorre Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 36):

É claro que há disposições da CLT que devem ser atualizadas para se adequar à realidade contemporânea, em consonância com o fenômeno da constitucionalização do direito. O ideal seria a edição de um Código Brasileiro do Trabalho, contemplando expressamente os direitos individuais, coletivos e difusos fundamentais do direito. Mas, enquanto o legislador ordinário não editar um Código do Trabalho, cabe ao intérprete e aplicador do direito do trabalho promover a realização do projeto axiológico contido na Constituição Federal brasileira de 1988, interpretando e reinterpretando os dispositivos à luz do texto constitucional e dos tratados internacionais de direitos humanos.

³² <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24147336/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-22150920115030016-2215-0920115030016-tst?ref=juris-tabs>>.

Neste aspecto, a reforma trabalhista surgiu dentro de um contexto histórico brasileiro, marcado por uma grave crise econômica e financeira, que desencadeou em grande desemprego. Sendo assim, no ano de 2017, o legislador inovou, criando a reforma trabalhista, modificando vários artigos da CLT (BRASIL, 1943).

Assim, pode-se dizer que a reforma trabalhista é uma alteração das normas da CLT (BRASIL 1943), porém não é uma mudança de todos os artigos, mas daqueles considerados pontuais para criar avanços para a economia brasileira.

Respectiva reforma trabalhista foi aprovada em 11 de julho de 2017 pelo Congresso Nacional e, dois dias depois, foi sancionada pelo Presidente da República, sendo criada a Lei nº. 13.467/17 (BRASIL, 2017), de 13 de julho de 2017.

Desta feita, através da Lei nº. 13.467/17 (BRASIL, 2017), o legislador infraconstitucional restringiu, limitou, extinguiu e alterou uma série de direitos que antes já haviam sido consagrados pelos tribunais pátrios através de sua jurisprudência. Por essa razão, existe entendimento de que a reforma trabalhista provocou mais prejuízos aos trabalhadores do que benefícios, fazendo com que os valores sociais passassem a ter menos importância do que os valores capitalistas e liberais de mercado. (LEITE, 2018).

É o que afirma Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 37):

Essa proposta legislativa de reforma trabalhista não se limita apenas a alterar o texto da CLT. Na verdade, sob o argumento da necessidade da “modernização” das relações trabalhistas, ela instituiu três princípios de proteção ao Capital (liberdade, segurança jurídica e simplificação), invertendo os valores, os princípios e as regras de proteção ao trabalhador consagrados em diversas normas internacionais e constitucionais [...].

Dentre alguns prejuízos ao trabalhador que se pode citar é a questão dos honorários sucumbenciais. A partir do momento em que o trabalhador fica responsável em pagar eventuais despesas decorrentes de custas processuais, uma vez que ele não disponha desses recursos, poderá sentir-se inseguro para ajuizar uma ação em busca de seus direitos, fato este passível de causar-lhe restrições quanto à sua garantia constitucional do acesso à Justiça,

2.3.1 As inovações trazidas pela Lei nº. 13.467/2017

Baseando-se nas inovações trazidas pela Lei nº. 13.467/17 (BRASIL, 2017),

uma das mais pontuais e que se agrega ao trabalho do advogado é sobre os honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme apresentado alhures, antes da reforma trabalhista, com exceção ao disposto pela Súmula 219 TST, o entendimento era da impossibilidade de condenação pela sucumbência.

Porém, com a entrada em vigor da Lei nº. 13.467/17 (BRASIL, 2017), novas regras foram criadas, fixando parâmetros para que se condene a parte sucumbente nos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim determina o artigo 791-A da CLT (BRASIL, 1943, *online*)³³, que trata-se de um artigo inserido nas normas trabalhistas:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Observa-se, pelo artigo transcrito, que passam a ser devidos honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho, que serão fixados pelo juiz entre o percentual de cinco por cento até quinze por cento. Destarte, o sucumbente poderá ter que pagar os valores relativos a honorários advocatícios, mesmo que tenha sido deferido a seu favor os benefícios da justiça gratuita.

Isto porque, a Lei nº. 13.467/17 (BRASIL, 2017, *online*)³⁴ também trouxe novas regras acerca da justiça gratuita, conforme demonstra o § 4º do artigo 791-A:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

No caso em espécie, somente não arcará com honorários advocatícios sucumbenciais se a parte não tiver créditos capazes de suportar a respectiva despesa, ainda que em outro processo. Deste modo, ficará sob condição suspensiva o processo, até que seja encontrada meios de execução, pelo prazo de até dois

³³ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

³⁴ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

anos após o trânsito em julgado.

Percebe-se, assim, que mesmo com a assistência judiciária poderá o trabalhador/reclamante ser responsabilizado a pagar pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Denota-se, por fim, que para fixação dos honorários sucumbenciais, o juiz observará, segundo os critérios definidos pelos incisos do § 2º, do artigo 791-A, o: “[...] grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. (BRASIL, 2017, *online*)³⁵

Portanto, não restam dúvidas de que se trata de uma criação legislativa que causou impactos nas demandas trabalhistas, pois o trabalhador/reclamante poderá ser condenado a pagar pelos respectivos honorários, mesmo que tenha a seu favor a concessão da justiça gratuita.

2.3.2 Principais críticas existentes sobre as inovações trazidas pela reforma trabalhista

Uma das principais críticas em relação às inovações trazidas pela reforma trabalhista está relacionada justamente aos honorários advocatícios de sucumbência, pois afeta o princípio constitucional do acesso ao Judiciário.

Importante destacar, neste ponto, que o acesso à Justiça é também considerado como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantia que se encontra previsto no artigo 5º, inciso XXXV: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988, *online*)³⁶

Trata-se de um direito de ingresso ao judiciário, devendo o Estado criar meios suficientes para garantir este acesso. Como exemplo do acesso à Justiça, o legislador criou a Lei nº. 1.060/50 (BRASIL, 1950), que depois passou por reformulações legislativas, mas preservando sua essência, que dispõe sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Significa que, aqueles que se declararem necessitados poderão ingressar com demandas ao Poder Judiciário mesmo sem precisar pagar custas, taxas ou despesas processuais. Importante ressaltar que a Lei nº. 1.060/50 (BRASIL, 1950)

³⁵ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

³⁶ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

obteve uma grande renovação através do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), de 16 de março de 2015, alterando inclusive a denominação para gratuidade da justiça.

Como diz Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 08):

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça é utilizado como um direito fundamental, devendo ser amplamente acessível. Ainda na lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 12): “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

E nas palavras de Gabriel de Rezende Filho (1954, p. 281):

[...] a justiça deve estar ao alcance de todos, ricos e poderosos, pobres e desprotegidos, mesmo porque o Estado reservou-se o direito de administrá-la, não consentindo que ninguém faça justiça por suas próprias mãos. Comparecendo em juízo um litigante desprovido completamente de meios para arcar com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, é justo seja dispensado do pagamento de quaisquer custas.

Assim, nenhum Estado Democrático de Direito poderá deixar de fazer valer para todos o ingresso ao Poder Judiciário, sendo uma garantia constitucional, inclusive, com reflexos nos direitos e dignidade humana, pois várias podem ser as formas de lesão ou ameaça a lesão, fazendo com que o Estado tenha a obrigação de garantir a plenitude da tutela específica buscada por qualquer pessoa. (REZENDE FILHO, 1954).

Pois bem, antes da reforma trabalhista entrar em vigor, bastava que o empregado apresentasse uma mera declaração de hipossuficiência e a gratuidade seria concedida, de forma que ficava isento quanto ao pagamento das custas, honorários e despesas de uma ação processual.

Inclusive, trata-se da regra prevista através da Instrução Normativa nº. 27

(BRASIL, 2005, *online*)³⁷ do Tribunal Superior do Trabalho, em que prevê a hipótese de isenção, conforme artigo 6º: “Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita”.

Respectiva instrução normativa fazia correlação ao artigo 790-B da CLT (BRASIL, 1943) e que acabou sendo revogado pela reforma trabalhista. Assim dizia o antigo artigo 790-B: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”. (BRASIL, 1943, *online*)³⁸

Em relação aos honorários de sucumbência, não era permitido na Justiça do Trabalho, salvo alguns casos específicos, conforme previsto na Súmula nº. 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

O novo diploma legal trouxe inovações também quanto às normas da concessão da gratuidade da justiça no processo do trabalho, pois alterou o § 3º do artigo 790 da CLT (BRASIL, 1943, *online*)³⁹, que assim passou a dispor:

Art. 790. [...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Antes dessa nova regra, utilizava-se o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº. 304 da Subseção I e que depois foi amparada pela Súmula nº. 463 do Tribunal Superior do Trabalho, que obteve a seguinte redação:

Súmula 463

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas

³⁷ <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3978/2005_in0027_rep01_alterada_2005_res0133.pdf?sequence=6&isAllowed=y>.

³⁸ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

³⁹ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

do processo. (BRASIL, 2017, *online*)⁴⁰

Ou seja, bastava o trabalhador/reclamante juntar aos autos declaração de hipossuficiência para obter a concessão da assistência judiciária gratuita. Mas, com a nova redação contida no § 3º do artigo 790, não basta mais a simples declaração, devendo comprovar o recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Sem dúvida, dificultou o acesso do empregado à Justiça do Trabalho, pois, caso não preencha os requisitos previstos em lei, deverá arcar com custas e honorários sucumbenciais.

Importante frisar, neste aspecto, que a inafastabilidade do controle jurisdicional que tem como dispositivo constitucional o acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, não assegura somente o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas também deve assegurar uma porta de saída de forma célere, efetiva e, principalmente, justa. Estes três atributos se extraem da interpretação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

2.3.3 Os honorários advocatícios devidos pelo trabalhador/reclamante sucumbente

Destarte, foram criadas regras sobre honorários de sucumbência que impactou o processo do trabalho, trazendo dificuldades de acesso à Justiça do trabalhador. Assim prescreve o artigo 791-A que dispõe sobre essas novas regras dos honorários sucumbenciais:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 1943, *online*)⁴¹

Significa que a parte que perdeu a ação, ou seja, foi sucumbente, deverá pagar na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios da outra parte, os quais

⁴⁰ <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463>.

⁴¹ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

serão fixados pelo juiz. Notável é que a regra contida no artigo 791-A traz prejuízo ao reclamante, pois sua derrota poderá ocasionar em pagamento de honorários advocatícios ao demandante vencedor.

Ademais, foi criada a regra da sucumbência recíproca prevista no § 3º do artigo 791-A da CLT (BRASIL, 1943, *online*)⁴²: “Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.

Neste caso, se o reclamante, por exemplo, ingressou com uma reclamação trabalhista no valor de R\$ 100.000,00 em decorrência de pleitear vários direitos, tais como, férias, décimo terceiro, FGTS etc., mas, caso o juiz julgar de forma parcial os pedidos, dando procedência em apenas R\$ 10.000,00, a parte contrária (reclamada) será sucumbente no valor de R\$ 10.000,00, devendo o juiz fixar o percentual de honorários de sucumbência sobre este valor. Acontece que o reclamante será sucumbente no valor de R\$ 90.000,00 e, desta forma, utilizando da sucumbência recíproca, o juiz irá fixar os honorários sobre este valor.

No exemplo acima, as duas partes poderão pagar os honorários, considerando a regra da sucumbência recíproca. Porém, o prejuízo maior poderá ser do trabalhador/reclamante, que, na maior parte das vezes, não se encontra em pé de igualdade financeira, econômica e técnica com o empregador - pois, no processo trabalhista é comum ocorrer o exercício do *jus postulandi*, ou seja, o empregado desacompanhado da defesa técnica de um advogado - e, ainda assim, pela nova regra, ele deverá pagar pelos honorários sucumbenciais da parte adversa.

Pode-se dizer, então, que o empregado corre o risco de, inclusive, ficar sem receber nenhum crédito no processo, motivo pelo qual uma reclamação trabalhista passou a ser temerária.

Frisa-se que, mesmo o empregado sendo beneficiário da justiça gratuita, não ficará isento dos honorários de sucumbência, pois, os créditos auferidos no processo serão utilizados para arcar com respectiva despesa. Somente no caso de não obtiver créditos capazes de suportar o pagamento dos honorários sucumbenciais ou não existir créditos em outros processos é que o beneficiário da justiça gratuita terá a condição suspensiva de exigibilidade, conforme regra estabelecida pelo § 4º do artigo 791-A da CLT (BRASIL, 1943, *online*)⁴³:

⁴² <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

⁴³ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

Art. 791-A. [...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, poderá o trabalhador/reclamante ficar com prejuízos caso tenha sua demanda julgada improcedente pelo juiz, ou até mesmo parcialmente procedente, tendo em vista a regra da sucumbência recíproca.

2.3.4 A ADI nº. 5.766

Diante das alterações trazidas pela reforma trabalhista, dentre elas as novas regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, a Procuradoria-Geral da República ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº. 5.766, tendo como objetivo declarar inconstitucional o conteúdo de diversos dispositivos da CLT, estando entre estes o previsto no artigo 791-A, da CLT (BRASIL, 1943), o qual fora inserido pela Lei nº. 13.467/17 (BRASIL, 2017).

Assim insurge o fundamento da ADI nº. 5.766 (BRASIL, 2017, *online*)⁴⁴:

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais.

⁴⁴ <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf>>.

Mais grave é isso ocorrer na Justiça do Trabalho, constitucionalmente vocacionada ao atendimento de demandas da grande massa trabalhadora em busca de solução de conflitos decorrentes da violação (não raro sistemática) de seus direitos laborais.

Neste passo, ainda se traz um estreito fundamento a respeito da tese de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, que trata da possibilidade de pagar por honorários advocatícios sucumbenciais mesmo que o reclamante for detentor da justiça gratuita:

Por muito tempo a jurisprudência trabalhista entendeu-os indevidos, em face da capacidade postulatória das partes (CLT, art. 791), salvo na hipótese de assistência judiciária gratuita prestada por sindicato da categoria profissional. Nesse caso, a jurisprudência reconhecia devidos honorários em favor do sindicato por força do art. 16 da Lei 5.584/1970, em percentual não superior a 15%, por aplicação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Firmou-se nesse sentido a súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução 14/1985 do TST). [...] O novo art. 791-A da CLT ampliou a incidência de honorários advocatícios de sucumbência para todas as causas trabalhistas (caput), até em sucumbência recíproca, em caso de procedência parcial (§ 3º). [...] Nessas disposições reside a colisão com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, ao impor a beneficiários de justiça gratuita pagamento de despesas processuais de sucumbência, até com empenho de créditos auferidos no mesmo ou em outro processo trabalhista, sem que esteja afastada a condição de pobreza que justificou o benefício. [...] As normas impugnadas confrontam e anulam essas condições conformadoras da insuficiência de recursos, pois permitem empenho de créditos trabalhistas para custear despesas processuais, sem condicioná-los a perda da condição de insuficiência econômica. Contrapondo as normas ordinárias delineadoras do direito fundamental (CR, art. 5º, LXXIV), os dispositivos impugnados esvaziam seu conteúdo e inviabilizam ao demandante pobre a assunção dos riscos da demanda. Padecem, por isso, de inconstitucionalidade material. (BRASIL, 2017, *online*)⁴⁵

Em arremate, no plano da garantia de acesso à jurisdição, a ADI nº. 5.766 (BRASIL, 2017, *online*)⁴⁶ discorre:

[...] a poder exigir do legislador instituição de órgãos judiciários aptos a tutelar direitos fundamentais e edição de normas processuais adequadas à garantia de acesso pleno, igualitário e efetivo a essa tutela, com superação de barreiras, inclusive econômicas. [...] Aplicado ao tema desta ação, surge desse enfoque a garantia institucional de uma Justiça do Trabalho (CR, arts. 111 a 117) hígida, adequadamente dimensionada e amplamente acessível a todos aos que dela careçam, especialmente os trabalhadores pobres, para dar cobro à função constitucional de solver conflitos trabalhistas e atuar como veículo de tutela de seus direitos fundamentais sociais (CR, arts. 7º a 9º). [...] Essas ponderações auxiliam a revelar a inconstitucionalidade das normas impugnadas, ao instituírem obstáculo econômico ao acesso de

⁴⁵ <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>>.

⁴⁶ <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>>.

demandantes pobres à Justiça do Trabalho, pois violam garantias institucionais inerentes à tutela de direitos sociais trabalhistas e à dimensão objetiva da proteção de direitos fundamentais.

Com essas transcrições, a ADI nº. 5.766 demonstra o fundamento da inconstitucionalidade das novas regras dos honorários advocatícios sucumbenciais, especialmente no que tange aos ao acesso à Justiça dos trabalhadores que, mesmo com as benesses da justiça gratuita, deverão arcar com o pagamento dos referidos honorários sucumbenciais.

2.3.5 A jurisprudência acerca do tema

A ADI nº. 5.766 supracitada ainda se encontra em trâmite no Supremo Tribunal Federal, motivo que os Tribunais vêm se adequando à questão dos honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com o caso concreto, formando assim a jurisprudência pátria.

Um desses casos é o recente julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, em decisão unânime, restou afastada a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência que haviam sido impostos ao trabalhador e determinado que o valor fosse descontado do crédito trabalhista recebido.

Respectivo acórdão fez referência ao artigo 791-A, § 4º, da CLT (BRASIL, 1943), que só autoriza a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência quando o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, conforme a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXIGIBILIDADE. Segundo previsto no art. 791-A, § 4º, da CLT, só se cogita de suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência quando a parte vencida, beneficiária da Justiça Gratuita, "não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Por isso, havendo créditos a receber neste feito, deles deverá ser descontada a verba honorária. (TRT3. Processo nº. 0010276-62.2018.5.03.0063 (AP). Órgão Julgador: Décima Turma. Relatora Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. Data de julgamento: 07 mai. 2019). (PJe – consulta pública).

Outra jurisprudência baseada nessas novas regras da sucumbência também é do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mas que dessa vez, adotando

como preceito legal a suspensão de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT (BRASIL, 1943), ficando entendido que a empresa não provou a modificação do estado de miserabilidade jurídica do trabalhador, que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, *in verbis*:

AGRAVO DE PETIÇÃO. execução dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Reconhecida no título executivo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, §4º, da CLT, e não tendo a Reclamada demonstrando que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, não há que se falar em execução dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante. (TRT3. Processo nº. 0011934-54.2015.5.03.0087 (AP). Órgão Julgador: 8ª Turma. Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. Data de julgamento: 27 fev. 2019). (PJe – consulta pública).

Os fundamentos para o respectivo acórdão foram os seguintes:

Como mencionado no histórico processual acima narrado, em 28.05.2018, foi proferida a r. sentença de fls. 341/351 (não modificada no aspecto pelo acórdão de fls. 371/377), na qual ficou decidida: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante; b) a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos procuradores da Reclamada, "no importe de 10% sobre 90% do valor da causa atualizado"; c) a observância da condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária, na forma prevista nos artigos 791-A, §4º, da CLT e 98, §3º, do CPC.

Diante do exposto teor do comando decisório (transitado em julgado) e levando-se em conta que o Reclamante, além de não ter obtido nenhum proveito econômico no presente feito, pelo que consta dos autos, também não se beneficiou de créditos trabalhistas oriundos de outro(s) processo(s), não há que se falar em execução dos honorários advocatícios deferidos em favor dos procuradores do Reclamado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Cabe ressaltar que o Reclamado, a despeito do encargo probatório que lhe incumbia, não demonstrou qualquer modificação na condição socioeconômica do Reclamante, a qual motivou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (exegese do art. 791-A, §4º, da CLT).

Por outro lado, compartilho do entendimento primevo de que o pedido de expedição de ofícios ao Detran e à Receita Federal, além de inócuo, não merece acolhida.

A uma, considerando que eventual propriedade de veículo automotor por parte do Reclamante não comprovaria, por si só, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A duas, porque, como oportunamente ressaltado pelo Julgador primevo, "a Receita Federal só possui em sua base, declarações relativas ao ano de 2017, período anterior à data de prolação da sentença, 28/05/2018. Considerando que a reclamada deveria comprovar que tenha deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, declaração relativa à 2017 não tem utilizada para se alcançar o

fim almejado." (fl. 409).

E a três, porquanto cabe à própria parte interessada diligenciar no sentido de obter informações capazes de comprovar que o Reclamante não mais ostenta a situação de hipossuficiência que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Agravo de Petição. (TRT3. Processo nº. 0011934-54.2015.5.03.0087 (AP). Órgão Julgador: 8ª Turma. Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. Data de julgamento: 27 fev. 2019). (PJe – consulta pública).

Por fim, diferentemente das duas jurisprudências acima, uma terceira jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reconheceu pela isenção da trabalhadora de pagar pelos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que, mesmo tendo direitos de receber créditos a seu favor, não se pode impedir o direito amplo ao acesso à justiça, na qual se encontra assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, *in verbis*:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 790-B DA CLT - AINDA QUE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - INCONSTITUCIONALIDADE. A gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado, isto é, a concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios. (TRT3. 0010321-39.2018.5.03.0072 (RO). Órgão Julgador: 7ª Turma. Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro. Data de julgamento: 13 dez. 2018). (PJe – consulta pública).

Quanto aos fundamentos, assim referendou o relator do acórdão:

Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhador em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas. Embora esteja este Relator impedido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR/88), não se pode olvidar que o direito ao amplo acesso à justiça encontra-se assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

É mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, devendo ser assegurados os direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", devidamente subscrita pelo Brasil.

Afinal, imersa em um efetivo pluralismo jurídico, a análise dos novos dispositivos da CLT ensejará um constante diálogo das fontes, considerando-se que a legislação trabalhista não pode ser interpretada como um outsider dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, negligenciando as contribuições do direito constitucional, do direito civil, do

direito internacional público e do direito internacional privado para a compreensão do alcance e dos limites discursivos de seus dispositivos.

A alteração legislativa andou, ainda, na contramão do princípio da proteção, perfeitamente aplicável não somente no direito material, quanto no processo do trabalho. Por conseguinte e, dentro da decisão conferida pelo STF, deve ser realizado o controle de convencionalidade/supralegalidade, declarando-se inválida a norma inserta no art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico.

Em face do que foi exposto, considerando-se que a reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, a qual foi deferida pelo juízo de origem - ID. 47c96f6, provejo o apelo para excluir a determinação de que a autora deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da ré. (TRT3. Processo nº. 0010321-39.2018.5.03.0072 (RO). Órgão Julgador: 7ª Turma. Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro. Data de julgamento: 13 dez. 2018). (PJe – consulta pública).

Portanto, é através dos casos concretos que as jurisprudências dos Tribunais irão se formando, sendo que, no caso do Tribunal mineiro três correntes já passam a existir.

De todo modo, somente existirá uma pacificação jurisprudencial com o tempo, mesmo que seja proferida uma decisão de eventual inconstitucionalidade do artigo 790-A da CLT (BRASIL, 1943), conforme trazida pelos fundamentos da ADI nº. 5.766.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em regra, todo aquele que é sucumbente em uma ação judicial, será condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da outra parte, a serem fixados pelo juiz, nos limites permitidos pela Lei. Esta é a regra geral insculpida no Código de Processo Civil, sendo que, na Justiça Comum é de praxe este tipo de condenação.

Todavia, na Justiça do Trabalho, a condenação dos honorários sucumbenciais é novidade, pois foi criada através da Lei nº. 13.467/17, de 13 de julho de 2017, denominada de reforma trabalhista, que inseriu o artigo 791-A, § 4º, na CLT.

De tal modo, insurge quanto à condenação do detentor dos benefícios da justiça gratuita, eis que ainda existem muitas discussões a respeito. Com efeito, o presente trabalho sustenta que não deve ser permitida a cobrança do honorário advocatício sucumbencial para a parte que é detentora da justiça gratuita, no âmbito trabalhista.

Por outro lado, é importante frisar que o objeto do presente trabalho também possui enfoque na ADI 5.766, proposta pelo Procurador-Geral da República, cujo fundamento é ser declarado inconstitucional o respectivo artigo 791-A, § 4º, da CLT, em decorrência de impor restrições àqueles que comprovem insuficiência de recursos.

Assim, o objetivo do trabalho foi analisar se essas novas regras trabalhistas são consideradas inconstitucionais ou não, e como é o entendimento atual de juízes e Tribunais a respeito do tema.

Foi utilizado como metodologia o método bibliográfico, com estudo em ideias de autores, pensadores no âmbito jurídico, embasamento em livros e artigos científicos, e também documental, pois, foram articuladas as ponderações à legislação, códigos e jurisprudências.

4 CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, conclui-se que a Lei 13.467/2017, em vigor há mais de dois anos, ainda traz discussões quanto aos direitos trabalhistas que foram modificados, dentre elas: se é justa e constitucional a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais para a parte que é detentora da justiça gratuita.

Observou-se que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é praxe no direito processual pátrio, uma vez que esta verba é direito do advogado, inclusive constituída de natureza alimentar, e através do atual Código de Processo Civil foram devidamente estabelecidas as regras e os critérios para a sua aplicação.

Ainda sobre os honorários advocatícios, pela sua tamanha importância, tanto o Código de Processo Civil quanto a Consolidação das Leis do Trabalho, atribuem a eles os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista, e até mesmo vedam sua compensação.

Viu-se que com a redação da Lei 13.467/2017, no processo trabalhista a parte que se tornar sucumbente arcará com as despesas dos honorários advocatícios da parte vencedora, ainda que o perdedor estiver amparado pelos benefícios da justiça gratuita, e, em razão disso, a referida Lei foi alvo da ADI 5.766, proposta pela Procuradoria-Geral da União.

Sendo assim, apesar da Lei 13.467/2017 estar em pleno vigor e estar permitindo a cobrança dos honorários da parte beneficiada pela gratuidade, e, inclusive que sejam utilizados créditos percebidos no atual processo e ou até mesmo em outros, pelo prazo de dois anos, subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a ADI 5.766 busca a inconstitucionalidade dessa regra contida no art. 791-A, §4º, e de diversos novos artigos inseridos na CLT, de sorte que, até que seja proferida decisão pelo STF, as jurisprudências dos Tribunais do Trabalho vão se formando através do tempo, existindo casos concretos em ambos os sentidos.

Deste modo, a ADI 5.766 insurge contra a reforma trabalhista e busca pela inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, pois afirma que o mesmo afronta diretamente o acesso à Justiça, ao passo que existe essa barreira processual capaz de trazer prejuízos ao trabalhador, no momento que este precisar recorrer ao poder judiciário no intuito de dirimir seus conflitos.

Destarte, o entendimento acima mencionado é o mesmo que norteia o

presente trabalho, pois acredita-se que o referido artigo tem o escopo de obstar o acesso do empregado à justiça.

Contudo, apesar da reforma trabalhista abolir inúmeros direitos do trabalhador, até que seus dispositivos sejam declarados inconstitucionais, através da ADI 5.766, ou por alguma outra ADI que possa vir a surgir, o desafio para todos os operadores do Direito é fazer com que não seja conduzida a legislação em uma interpretação literal, mas sim, atrelada à realidade atual em cada caso concreto.

De fato enfrenta-se uma crise econômica e financeira que nos leva a buscar saídas para alavancar a economia, no entanto, cortar direitos ou impedir o acesso à Justiça não resolve o problema, e sim prejudica o próprio trabalhador, além do que pode, inclusive, interferir negativamente em outros setores da sociedade.

Por isso, uma interpretação sociológica das novas regras da reforma trabalhista se torna um grande desafio para todos, especialmente em virtude do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que são capazes de trazer altos custos ao trabalhador/reclamante caso seus pedidos sejam indeferidos total ou até mesmo parcialmente.

Desta feita, o presente estudo teve por objetivo apresentar essas questões e apontar críticas sobre a reforma trabalhista tanto no aspecto do direito material quanto do processual, pois restringir ou dificultar o acesso ao judiciário faz prevalecer a injustiça e insere inconstitucionalidade no nosso ordenamento pátrio.

Sendo assim, pode-se concluir que existe inconstitucionalidade na cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais daquele que é parte detentora dos benefícios da gratuidade da justiça, no entanto, tal cobrança está plenamente em vigor, por força da Lei 13.467/2017.

Portanto, nos cabe aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a ADI nº. 5.766 para que tal situação seja revertida, ou ainda com inovação e reconstrução jurisprudencial poderá ser alcançada a nova interpretação quanto ao tema, contudo, até uma decisão final, muitos trabalhadores poderão ficar prejudicados quanto aos seus direitos, especialmente na garantia do acesso à Jurisdição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARAÚJO, Adriano Alves de. **O que são honorários de sucumbência?** Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://alvesaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/396873636/o-que-sao-honorarios-de-sucumbencia>>. Acesso em: 10 set. 2019.

AVEZUM, Luís Renato P. A. F. **Princípio da causalidade x princípio da sucumbência: a necessária distinção para a necessária complementação**. Empório do Direito, 2019. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/principio-da-causalidade-x-principio-da-sucumbencia-a-necessaria-distincao-para-a-necessaria-complementacao-1>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 5.452/43**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Palácio do Planalto, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Lei nº. 1.060/50**, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Palácio do Planalto. 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm>. Acesso em: 05 out. 2019.

_____. **Lei nº. 10.406/02**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Palácio do Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. **Lei nº. 13.105/15**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Lei nº. 13.467/17**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Palácio do Planalto, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Lei nº. 5.584/70**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho,

disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Palácio do Planalto, 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. **Lei nº. 8.906/94**, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Palácio do Planalto, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. Procuradoria-Geral da República. **ADI nº. 5.766**. MPF, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 370.579/RJ**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. STJ, 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62679305&num_registro=201302078962&data=20160630&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 47**. STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR 2215-09.2011.5.03.0016 2215-09.2011.5.03.0016**. Órgão Julgador: 7ª Turma. Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. TST, 2013. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24147336/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-22150920115030016-2215-0920115030016-tst?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 out. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº. 27**. TST, 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3978/2005_in0027_rep01_alterada_2005_res0133.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº. 305 da SDI-1**. TST, 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_301.htm#TEMA305>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 219**. TST, 2016. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 329**. TST, 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 463**. TST, 2017. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463>. Acesso em: 05 out. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998, v. II.

DANTAS, Rodrigo Dorio. **Breves reflexões sobre os honorários sucumbenciais no Novo CPC**. Justificando, 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/08/02/breves-reflexoes-sobre-os-honorarios-sucumbenciais-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Jus postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional nº. 45/2004**. São Paulo: Revistas IOB Trabalhista e Previdenciária, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo nº. 0010276-62.2018.5.03.0063 (AP)**. Órgão Julgador: Décima Turma. Relatora Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. PJe – consulta pública. Acesso em: 05 out. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo nº. 0011934-54.2015.5.03.0087 (AP)**. Órgão Julgador: 8ª Turma. Relator Desembargador Sécio da Silva Peçanha. PJe – consulta pública. Acesso em: 05 out. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo nº. 0010321-39.2018.5.03.0072 (RO)**. Órgão Julgador: 7ª Turma. Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro. PJe – consulta pública. Acesso em: 05 out. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, João Daniel Correia de. **Honorários advocatícios de acordo com o novo Código de Processo Civil**. Jus, 2018. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/69116/honorarios-advocaticios-de-acordo-com-o-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 11 set. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Entenda a Nova Súmula Vinculante 47**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/375313618/entenda-a-nova-sumula-vinculante-47>>. Acesso em: 11 set. 2019.

REZENDE FILHO, Gabriel de. **Curso de direito processual civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1954.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **RO 0001973-36.2012.5.02.0083**. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator Paulo Sérgio Jakutis. TRT2, 2015. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=549889ba070ee1aa2896d83cbd78983a05be6fe5&fieldName=Documento&extensio n=pdf#q=>>>. Acesso em: 03 out. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **RO 01574-2006-201-02-00-0 – (20070355490)**. Órgão Julgador: 5ª Turma. Relatora Juíza Amélia Li Chum. TRT2, 2007. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=a78474878d78f1c88ec6073da8343da3d9b70852&fieldName=Documento&extensio n=html#q=>>>. Acesso em: 02 out. 2019.

SICA, Heitor. **O Advogado e os Honorários Sucumbenciais no Novo CPC**. São Paulo: Jus Podivm, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual cível e processo de conhecimento. 46 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A definição dos honorários advocatícios de sucumbência pelo STJ**. Conjur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/paradoxo-corte-definicao-honorarios-advocaticios-sucumbencia-stj>>. Acesso em: 10 set. 2019.